

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO

Conquanto se ateste o brilho do trabalho do senhor relator, que reconheceu a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, votando pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo por ele apresentado, no atinente ao mérito, abre-se a divergência.

A uma, tem-se como inviável a tipificação do comportamento de subtração de documento de identificação pessoal, porquanto o furto, como crime contra o patrimônio, demanda a existência de prejuízo econômico, inexistente na hipótese em liça.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FURTO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155 E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SUBTRAÇÃO DE FOLHAS DE CHEQUE EM BRANCO, CARTÕES BANCÁRIOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A tese referente à absolvição do paciente quanto ao delito de furto, ante a apontada atipicidade da conduta, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por caracterizar atuação em indevida supressão de instância.

2. Contudo, embora não exista manifestação prévia do Tribunal a quo a respeito do tema, diante da ocorrência de flagrante ilegalidade é possível a concessão da ordem de ofício.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que desprovidos de valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio, entendimento também aplicável ao crime de furto, destinado à tutela do mesmo bem jurídico. Precedentes.

4. In casu, a conduta atribuída ao paciente consistiu na subtração de uma carteira, na qual continham, além de documentos de identificação diversos, um talão de cheque e cartões de crédito e de movimentação de conta-corrente, objetos que não trazem em si qualquer valoração econômica, não havendo ofensa, portanto, ao bem jurídico tutelado pela norma penal invocada.

(...)

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. Writ concedido de ofício apenas para absolver o paciente do delito de furto, em razão da atipicidade da conduta praticada.

(HC 118.873/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

A duas, verifica-se o caráter excessivo da pena máxima cominada para o idealizado artigo 156-A. Levando-se em consideração o critério sistemático e o escalonamento de reprovabilidade ínsito à conduta prevista no aludido dispositivo, tem-se como mais adequado o estabelecimento do limite de dois anos de reclusão. Ademais, com essa alteração, a resposta estatal se materializará de modo mais célere, visto que, então, serão aplicáveis as disposições dos Juizados Especiais Criminais, com um rito dotado de maior celeridade.

Ante o exposto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa, e, no mérito, sugerimos a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 239, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera a redação do §3º do art. 155 e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 3º do art. 155, e acrescenta o art. 156-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar sobre o crime de furto de energia, de água ou gás canalizados, de sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, de internet ou item assemelhado que tenha valor econômico.

Art. 2º. O § 3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155.

§3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica, a água ou gás canalizados, o sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, a internet ou item assemelhado que tenha valor econômico, sem a devida contraprestação financeira.”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. Interceptar sinal de comunicação audiovisual de acesso condicionado, utilizá-lo ou distribuí-lo, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO

2015_9243